ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

PROJETO DE LEI Nº__ DE __ DE FEVEREIRO DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0405 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 28 de março de 2025
Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO MIDIÁTICA NO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE MENCIONA."

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município, o Programa Municipal de Incentivo à Educação Midiática.

AS COMISSÕES PERMANENTES EM 29/04/25

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Educação Midiática o modelo que possibilita a construção de raciocínios críticos e habilidades que visam ao combate às notícias falsas a partir da diversidade de temáticas abordadas.

Art. 2º - O objetivo deste programa é estabelecer o combate ao impacto das notícias falsas em nosso cotidiano, desde a primeira infância.

Art. 3º - Para a efetivação deste programa, o Poder Executivo poderá estimular a realização de atividades interdisciplinares nas unidades escolares da rede municipal de ensino, observando a autonomia pedagógica e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias a fim de contar com a integração de pessoas jurídicas de direito público e privado para executar os objetivos deste programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação do programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta lei tem o prazo de validade de 2 anos para ser implantada, perdendo o seu valor caso não seja implantada dentro desse prazo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 20__

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº _____ / _____ dado pelo protocolo, distribuído à _____
Em, ____ de _____ de _____

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A educação midiática representa uma temática que vem sendo debatida mundialmente com a instrumentalização das *fake news* (notícias falsas) em meios digitais, utilizadas com interesses divergentes da sociedade para atrapalhar avanços civilizacionais.

Nesse sentido, a Secretaria de Comunicação do Governo Federal estabeleceu a criação da Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM), em sintonia com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e apresenta abordagens possíveis para que o objetivo de preparar as gerações atuais e vindouras estejam preparadas para compreender quando uma suposta informação disseminada não se alinha aos fatos. Cabe ressaltar que o uso da educação midiática pode ser feito além do ambiente escolar, protegendo grupos que possuem vulnerabilidades no acesso às mídias digitais.

No mundo contemporâneo, não basta apenas ter acesso às mídias e redes digitais e conhecimentos técnicos para utilizá-las; é fundamental desenvolver habilidades que

permitam a avaliação crítica do que é publicado e das informações estão "viralizadas" nas redes. Este foi um debate iniciado por este mandato com a apresentação do Projeto de Lei nº 1660/2022, e que pode ser ampliado com este programa.

Compreender o papel e as funções da mídia em sociedades democráticas e construir um caminho de avaliação marcado pela criticidade é urgente, visto os cenários de sistemáticas campanhas de desinformação fundamentadas na distorção de estatísticas, técnicas de propaganda e compartilhamentos em massa nas mídias sociais.

Desenvolver um processo de ensino-aprendizagem atento aos desafios do presente e que responda aos problemas da sociedade é necessário, pois temos acompanhado a vertiginosa disseminação de notícias falsas sobre os mais diversos temas: da política à cultura pop. Além de perigosas para a democracia, o uso das notícias falsas se tornou ainda uma indústria lucrativa para grupos maliciosos.

A educação midiática e informacional aprimora a capacidade das pessoas de usufruírem de seus direitos humanos fundamentais, em especial os expressos no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". (UNESCO)

Portanto, o projeto de lei que submetemos a esta casa para a apreciação dos nobres Pares é uma forma de replicar e construir no município de Cachoeiras de Macacu uma política pública que é referência internacional no combate a desinformação generalizada, capacitando profissionais da educação e construindo habilidades coletivas com a população cachoeirense como um todo.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº _____ dado pelo protocolo, distribuído à _____
Em, ____ de _____ de _____

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após reunidos os seus Membros para apreciarem o **PROJETO DE LEI, de autoria do vereador CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (SOLIDARIEDADE), que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO NA FORMA QUE MENCIONA", protocolado sob o número 0405/2025, em 28/03/2025,** pelos membros abaixo assinados, concede o Parecer **NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em tela, pelos motivos que passa a expor.

I. DAS RAZÕES

A Presente Comissão presta grande estima pelo Projeto de Lei, que traz em seu escopo, assunto de grande impacto positivo na educação.

Entretanto, importa trazer à baila que **as leis midiáticas na educação estão em processo de construção, necessitando tais assuntos, de diretriz do MEC.**

A Lei 15.100/2025, sancionada em janeiro de 2025, estabelece restrições ao uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis nas escolas de educação básica, tanto públicas quanto privadas. A lei visa proteger a saúde mental, física e psíquica dos estudantes, além de promover um ambiente escolar mais focado e propício à interação social.

A lei proíbe o uso desses aparelhos durante as aulas, recreios e intervalos, com o objetivo de reduzir distrações, promover a interação social e melhorar o aprendizado. As escolas têm autonomia para definir como a lei será aplicada e como os dispositivos serão armazenados durante o período escolar, em conjunto com pais, professores e alunos.

É cediço que o direito à educação está inserido como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º:

> *Art. 6º São direitos sociais* ***a educação****, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Tal assunto constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30 do mesmo diploma legal:

> *Art. 30. Compete aos municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse diapasão, o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM), dispõe que:

> *Art. 29 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

Assim, observa-se a plena capacidade do município legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela CRFB/88 em seu artigo 1º.

Em segundo giro, faz-se mister observar o critério de iniciativa. Consoante o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

"In casu", verifica-se vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Tendo em vista que o projeto de lei em voga, trata em síntese, de função adicional a ser cumprida pela Secretaria de Educação, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da CFRB/88 e, pelo princípio da simetria, no artigo 112, §º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que seja louvável, o objeto do presente contrato, ele não viola a iniciativa, bem como o princípio da simetria, conforme já explicitado, além de necessitar de diretrizes do MEC.

Isto posto, o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Vereador Demilson Antônio Ribeiro Monteiro (PP)
Relator

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)
Vice-Relator

Vereador Célio de Carvalho Maciel (SOLIDARIEDADE)
Membro